



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

<b>TERMO:</b>	<b>DECISÓRIO</b>
<b>FEITO:</b>	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/2018</b>
<b>RAZÕES:</b>	<b>DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA EM VIAS PÚBLICAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PR, CONFORME CONTRATO DE REPASSE OGU Nº. 849101/2017, OPERAÇÃO Nº. 1043358-58 - PROGRAMA PLANEJAMENTO URBANO, INCLUINDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA.</b>
<b>RECORRENTE:</b>	<b>TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME</b>

### I - RECURSO ADMINISTRATIVO - TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME

#### a) **Tempestividade:**

Conforme preceitua o art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.666/93, o prazo para interposição de recurso contra a habilitação é de 05 (cinco) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A recorrente, conforme preceitua a legislação, e protocolou o respectivo recurso no prazo legal.

#### b) **Legitimidade:**

A empresa recorrente participou da sessão pública apresentando documentação de habilitação juntamente com a proposta de preços.

#### 1.1. **DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE**

Alega a recorrente que aduz que se trata de equívoco a sua inabilitação pela não apresentação dos documentos de habilitação em originais ou autenticados em cartório, pois estava em sua posse os originais, podendo a Comissão de Licitação proceder a autenticação.

*Revisão*

*A M*



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## 1.2. DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE CONSTRUTORA DE OBRAS CONSKOVA LTDA.

Nas contrarrazões, a empresa **CONSTRUTORA DE OBRAS CONSKOVA LTDA**, sustenta que a Recorrente descumpriu o item 10.1 do edital, razão pela qual deve ser mantida a sua inabilitação.

Devidamente intimadas, as demais licitantes não apresentaram manifestação.

É o breve relatório.

## 1.3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

Entendemos que a empresa Recorrente **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME** não cumpriu o item 10.1 do Edital, pois não apresentou a documentação de habilitação original ou autenticada em cartório, no envelope da habilitação, no qual a documentação solicitada já deveria estar inserida de acordo com o edital, dentro do mesmo e devidamente lacrado.

Ainda, a aferição da autenticidade de documentos apresentados na fase de habilitação da licitação é imprescindível para a lisura do certame, pois a documentação está relacionada à questão da capacidade da licitante de execução do contrato. Sendo que a autenticação de um documento em cartório é mais segura, para fins de comprovação de veracidade, pois a mesma é realizada por profissional habilitado.

A licitante Recorrente não atendeu o item 10.1 do Edital, descumprindo, assim, o princípio da vinculação ao edital, já a Comissão Permanente de Licitação seguiu todas as regras do presente edital, não prejudicando nem beneficiando nenhuma empresa participante do certame, o mesmo teve sua publicidade dada de acordo com a Lei e não foi questionado por nenhum dos participantes, que o mesmo estaria em desacordo com a Lei das Licitações.

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.666/1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

*Handwritten signature and initials in blue ink.*



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E, o artigo 41, caput, da Lei nº, 8.666/1993, e o artigo complementa o seguinte: **“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**

(TJ/PR, 8834482, Relatora: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível).

Por fim, como complementação do presente ato decisório, adotamos o Parecer Jurídico datado de 26 de março de 2018, como razão de decidir.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## II - DECISÃO

Por todo o exposto, julgo:

- a) negar provimento do recurso interposto pela recorrente TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME, na forma da fundamentação.

Nova Esperança do Sudoeste em 27 de março de 2018.

**DIRCEU BONIN**

Presidente da Comissão de Licitação

**CRISTIANE MARTINS PREIS**

Secretária

**TAIS MOURA**

Membro